



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720077/2011-38
ACÓRDÃO	1001-003.877 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

No momento do protocolo da declaração de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, já estavam em vigor, produzindo, o seguinte efeito: a compensação deve ser considerada não declarada, quando seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 03-81.225, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Araçatuba/SP lavrou o Auto de Infração no dia 02/08/2011 relativo a multa por compensação não declarada referente aos anos calendários 2010 e 2011 no valor de R\$ 268.482,01, de e-fls. 2/7.

No dia 02/08/2011, a DRF de Araçatuba/SP confeccionou o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 10/12), cujo teor segue abaixo, em síntese:

“Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatamos que o sujeito passivo acima identificado compensou-se indevidamente de créditos administrados- pela Receita Federal do Brasil, e por este motivo lavramos este auto de infração para exigir a multa isolada, com fundamento no artigo 18, da lei nº10.833/03, com redação dada pela Lei' nº 11.488, de 2007.

DO HISTÓRICO

O sujeito passivo ingressou com três declarações de compensações por ele realizadas espontaneamente, as saber:

(...)

Todos esses pedidos de compensações tiveram origem em ações ganhas pelo sujeito passivo na justiça e; no entanto, não transitadas em julgado.

(...)

A legislação que trata do assunto e que determina a emissão do auto de infração está abaixo transcrita:

Lei nº 10.833/2003: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição

de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando foro caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Lei nº 9.730/1996: Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004),

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051 de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

A IN 900/2008 disciplina a restituição e compensação. Abaixo reproduzimos os artigos que tratam do assunto, a saber:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

1- o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 6º Será exigida multa, isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 34, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

(...)

Diante de todo o exposto lavramos o presente auto de infração para exigir do sujeito passivo a multa isolada prevista na legislação acima transcrita, sendo que a base de cálculo para tal exigência está discriminada no início deste termo, nos valores ali descritos.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compensação indevida, em declaração prestada, razão pela qual lhe fora imposta multa isolada nos termos da Lei 10.833/03, art. 18.

Asseverou que a compensação promovida pela empresa foi consubstanciada em créditos decorrentes de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do tributo PIS sobre folha de salários, com fulcro em entendimento consolidado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive com reconhecimento pela Corte da REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA (RE 566.622), o que corrobora a boa-fé do contribuinte ao proceder à compensação dos valores em pauta.

Aduziu que antes mesmo da notificação do presente auto de infração, a empresa já havia parcelado o débito resultante das compensações não homologadas, o que evidencia ausência de intenção de lesar o fisco.

Pleiteou que seja o Auto de Infração julgado improcedente, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB Nº. 03-81.225

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 84/88.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 96/175):

“À 2ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO 03-81.225 — 4 TURMA DA DRJ/BSB

Processo nº 15868.720077/2011-38

FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO, associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e beneficente, inscrita no CNPJ Nº 51.665.727/0111-29, Inscrição Estadual isenta, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS — UNILINS, neste ato representada por sua presidente, Sra. Maria Emilce Ferreira Villela Pastorello, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 004.735.768-13, com sede na Avenida Nicolau Zarvos, 1925, na cidade de Lins/SP, CEP 16401-905, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 25.09.2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos motivos que se seguem.

I — ESCORÇO DOS FATOS

Trata-se da exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência de suposta compensação indevida efetuada em declarações prestadas pela Recorrente, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e Art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007, ou seja, foi considerada não declarada a compensação efetuada pela Recorrente por conta de que o crédito tributário foi decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Com base nos autos de autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações supostamente indevidas, efetuou-se os seguintes lançamentos:

(...)

Cientificada em 05/08/2011 (fl. 19), em sede de impugnação protocolada em 06/09/2011 (fls. 22 a 27) a FPTE apresentou fatos; anexou documentos; citou vasta legislação, doutrina e jurisprudência; e alegou, em síntese, que faria jus à compensação considerada não declarada.

E ao final requereu:

(...)

Conforme revelam os documentos de fls. 10 a 18 as compensações foram consideradas não declaradas. Desta feita, uma vez que caracterizada a compensação supostamente não declarada, não restava outra alternativa à Autoridade Fiscal a não ser constituir o crédito tributário por dever de ofício.

No entendimento do relator, o lançamento da multa isolada, portanto, foi formalizado em conformidade com a legislação tributária que regulamentou as regras e procedimentos referentes à restituição de indébito fiscal e compensação de tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Em face do exposto, votou no sentido de se conhecer da impugnação e, no mérito, julgá-la improcedente.

II— DO DIREITO

Não obstante, a compensação promovida pela Recorrente foi consubstanciada em créditos de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do tributo PIS sobre a folha de salários, com fulcro em entendimento consolidado no âmbito da REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA (RE 566.622), o que corroborou a boa-fé da Recorrente ao proceder à compensação dos valores em pauta (com fulcro em decisão judicial própria, proferida em sede de mandado de segurança, cuja recorribilidade não suspenderia os efeitos e, sobretudo, em obediência à orientação do STF).

Neste esteio e linha de convicção, a Suprema Corte, em atenção ao disposto no artigo 557, caput do CPC, chegou a negar seguimento à Recurso Extraordinário da União que buscava reverter o reconhecimento da imunidade em pauta, sendo certo que tal pretensão contrariava entendimento pacífico do Tribunal. Vide decisão da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski (RE 570773 / RS — RIO GRANDE DO SUL — Julgamento: 30.06.2008 — Publicação DJe-145 — DIVUL.05.08.2008 PUBL. 06.08.2008):

(...)

Como se depreendeu, com espeque na hermenêutica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o art. 13, da MP nº 2.58/2001, é inconstitucional, porquanto, estabeleceu obrigação tributária (PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS) à sujeito passivo imune.

Outro aspecto que importa destacar é o fato de que a Recorrente, antes mesmo da notificação do auto de infração, já havia parcelado o débito resultante das compensações não homologadas, o que evidenciou a ausência de intenção de lesar o fisco.

III — MÉRITO

Da compensação realizada e a limitação do art. 170-A do CTN no caso concreto

A limitação da controvérsia aqui posta é muito simples e não merece maiores digressões. Conforme se observa dos autos, o contribuinte, ao longo do processo administrativo, discutiu o seu direito de compensar valores indevidamente pagos a título de PIS em razão de ser imune. Tal pedido foi realizado com base em decisão judicial proferida e que, naquela oportunidade, ainda estava pendente de trânsito em julgado.

Diante deste quadro e com base no já vigente art. 170-A do CTN, inserido no sistema jurídico nacional por intermédio da lei complementar 104/01, referido pleito foi indeferido, haja vista que o contribuinte pretendia compensar até então "suposto" crédito tributário, uma vez que reconhecido por decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado.

Assim, levando em consideração que as disposições normativas que regem o direito de compensação são aquelas vigentes no momento do encontro de contas, uma primeira resposta possível para o caso decidendo - e a mais fácil delas, diga-se de passagem - seria simplesmente negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Acontece que nem sempre as respostas ofertadas pelo Direito são fáceis, em especial quando o Direito é convocado para ser ponderado em concreto, i.e., diante da complexidade de um caso decidendo. Por outro giro verbal, o Direito não é uma ciência exata, o que, por conseguinte, afasta o advento de respostas cartesianas para que se possa prestigiar soluções aparentemente paradoxais. Tem-se para a Recorrente que é exatamente este o caso dos autos.

Antes, todavia, de externar a resolução que a Recorrente entendo cabível para o caso, convém neste instante fixar algumas premissas indispensáveis para sustentar a conclusão que será ulteriormente alcançada.

A primeira de tais premissas diz respeito ao mérito do crédito aqui vindicado, o qual não demanda maior reflexão. Trata-se da sedimentada discussão acerca da inconstitucionalidade da exigência do tributo PIS sobre a folha de salários, com fulcro em entendimento consolidado no âmbito da REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA (RE 566.622), afetado por repercussão geral, e que restou assim ementado:

(...)

A Recorrente, em particular, promoveu ação judicial para declarar inexistente a relação jurídica calcada com base no art. 13, da MP nº 2.58/2001, por ser o mesmo inconstitucional, porquanto, estabeleceu obrigação tributária (PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS) à sujeito passivo imune bem como para repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos até então. Depois de anos de tramitação, sua demanda finalmente transitou em julgado com o advento de decisão reconhecendo a inconstitucionalidade de tal exigência tributária, bem como, o direito a repetição/compensação dos valores indevidamente pagos. Este é o teor do julgado do TRF da 3ª Região proferido em favor da Recorrente.

Por sua vez, a segunda premissa a ser aqui fixada diz respeito ao propósito do art. 170-A do CTN e o contexto jurídico no qual tal dispositivo foi inserido.

Pois bem. De forma muito superficial é possível afirmar que o art. 170-A do CTN impede que um determinado contribuinte goze de uma tutela provisória para fins de compensação, haja vista o caráter precário deste tipo de tutela jurisdicional. O escopo deste prescritivo legal é, em última análise, impedir ofensa aos princípios da segurança jurídica e da livre concorrência, na medida em que evita que apenas um ou poucos contribuintes sejam beneficiados (ainda que por um período de tempo) com uma tutela de caráter precário em detrimento de outros contribuintes que, em situação análoga, não foram amparados por esse mesmo tipo de tutela jurisdicional.

Tal dispositivo legal foi veiculado no CTN por intermédio da lei complementar nº 104/01. Naquele momento histórico a discussão acerca de uma transubjetivação das decisões judiciais era restrita aos efeitos erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. A figura da repercussão geral e dos recursos especiais julgados sob o rito de repetitivos só surgiram com a inserção das disposições veiculadas pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Percebe-se, pois, que o advento do art. 170-A do CTN ocorreu antes da sedimentação de uma ideia de transubjetivação das lides, ou seja, antes de uma efetiva aproximação da nossa família jurídica ao regime do stare decisis. Acontece que, nos últimos anos, o que se vê no ordenamento jurídico nacional é uma proliferação de alterações legislativas no sentido de tentar promover uma aproximação da Civil Law brasileira ao modelo de precedentes, secularmente sedimentado nas famílias jurídicas adeptas do Common Law.

Transpondo quais questões para o âmbito tributário, o que este modelo almeja é que, com o advento de um precedente vinculante veiculado em um processo paradigmático, o contribuinte já tenha a certeza de qual será o resultado da sua específica demanda. Em última análise e no específico nicho tributário o que tal modelo pretende tutelar são os já citados valores de segurança jurídica e livre concorrência. Assim, apesar de aparentemente paradoxal, admitir a validade contudística da compensação aqui perpetrada atende os valores jurídicos defendidos pelo próprio art. 170-A do CTN. Trata-se, pois, da ratio ius prevalecendo sobre a ratio legis.

Tal dispositivo legal foi veiculado no CTN por intermédio da lei complementar nº 104/01. Naquele momento histórico a discussão acerca de uma transubjetivação das decisões judiciais era restrita aos efeitos erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. A figura da repercussão geral e dos recursos especiais julgados sob o rito de repetitivos só surgiram com a inserção das disposições veiculadas pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Percebe-se, pois, que o advento do art. 170-A do CTN ocorreu antes da sedimentação de uma ideia de transubjetivação das lides, ou seja, antes de uma efetiva aproximação da nossa família jurídica ao regime do stare decisis. Acontece

que, nos últimos anos, o que se vê no ordenamento jurídico nacional é uma proliferação de alterações legislativas no sentido de tentar promover uma aproximação da Civil Law brasileira ao modelo de precedentes, secularmente sedimentado nas famílias jurídicas adeptas do Common Law.

Transpondo quais questões para o âmbito tributário, o que este modelo almeja é que, com o advento de um precedente vinculante veiculado em um processo paradigmático, o contribuinte já tenha a certeza de qual será o resultado da sua específica demanda. Em última análise e no específico nicho tributário o que tal modelo pretende tutelar são os já citados valores de segurança jurídica e livre concorrência. Assim, apesar de aparentemente paradoxal, admitir a validade contenciosa da compensação aqui perpetrada atende os valores jurídicos defendidos pelo próprio art. 170-A do CTN. Trata-se, pois, da *ratio ius* prevalecendo sobre a *ratio legis*.

Em compasso com as considerações aqui postas já é possível encontrar alguns precedentes judiciais em casos análogos ao aqui julgado, mais precisamente no sentido de permitir a concessão de tutela de evidência para fins de compensação tributária nas hipóteses do art. 311, inciso II do CPC, o que tem sido admitido antes do trânsito da ação judicial proposta. É o que se observa, por exemplo, do precedente abaixo transcrito da lavra do TRF da 1ª Região e veiculado no âmbito dos autos nº 0014773-57.2010.4.01.3000. Assim decidiu o citado Tribunal neste caso:

(...)

Voltando-se ao caso decidendo é possível afirmar que toda a discussão aqui travada é decorrente, portanto, da morosidade na prestação da atividade judicativa (no presente caso, por exemplo, são muitos anos para as resoluções judicial e administrativa), bem como do já citado status de fonte material que hoje é inegavelmente atribuído aos precedentes vinculantes. Apesar das inúmeras críticas que esse brasileiro modelo de *stare decisis* pode sofrer a questão é uma só: tal sistema é fato consumado em nosso ordenamento jurídico, haja vista a existência de inúmeros institutos a prestigiar um aparente modelo de *case law*, tais como a repercussão geral, o julgamento de recursos sob o rito de repetitivos, as súmulas vinculantes, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o efeito *erga omnes* e vinculante atribuído às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dentre tantos outros que poderiam ser aqui listados.

Aliás, seguindo este caminho, o art. 927 do CPC/2015 lista os tipos formais de precedentes vinculantes no país e, dentre eles, destacam-se as decisões proferidas pelo Plenário do STF. Atualmente, inclusive, a posição sedimentada em um precedente vinculante exarado pelo STF tem o condão de até mesmo de relativizar a coisa julgada, conforme já reiteradamente decidido pelo próprio Pretório Excelso:

(...)

Todos esses dispositivos aqui mencionados visam, em última análise, salvaguardar um tratamento conteudisticamente igualitário entre diferentes jurisdicionados que se encontrem em situações análogas e, 14 por conseguinte, conferir a tais jurisdicionados segurança jurídica e justiça de índole material.

Diante de tudo o que fora até então exposto, resta claro que admitir como válido o pedido formulado pela Recorrente, apesar de contrapor-se à literalidade da regra extraída do art. 170-A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição.

Não obstante, negar o pedido da Recorrente é, em última análise, força-la a buscar seu direito pela via judicial, o que está em patente descompasso com um dos escopos da existência do processo administrativo fiscal, qual seja, evitar a judicialização de demandas tributárias, o que, no presente caso, inclusive, limitar-se-ia a uma exclusiva questão de forma, haja vista o disposto no já citado art. 2º, inciso V da Portaria PGFN nº 502/2016.

Ademais, tal rejeição também atentaria contra a ideia de um interesse público primário, na medida em que implicaria a movimentação da já assoberbada máquina pública (Poder Judiciário e PFN) em torno de uma demanda pro-forma, que certamente desembocará em uma única resposta possível: o provimento do pleito da Recorrente e a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Acosta-se ao presente Recurso Voluntário Acórdão Paradigma do Processo nº 10880.906342/2008-96, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-005.025 — 4a Câmara / 2a Turma Ordinária, Sessão de 22 de março de 2018, Matéria PIS, Recorrente BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Recorrida FAZENDA NACIONAL, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário para reformar o despacho decisório proferido nos autos com o fim de que o pedido de compensação seja analisado.

IV — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer a Recorrente total provimento ao Recurso Voluntário para reformar o despacho decisório proferido nos autos com o fim de que o pedido de compensação seja analisado, considerando a ratio veiculada pelo precedente vinculante do STF (RE nº 566.622).

Requer, por derradeiro, que todas as intimações e publicações ocorram, exclusivamente, em nome do Dr. Luís Eduardo Betoni, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 148.548, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lins, 23 de Setembro de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da intimação pessoal do patrono

A Recorrente protesta que todas as intimações e/ou publicações oficiais sejam feitas exclusivamente em nome de seu patrono.

No processo administrativo fiscal, no entanto, inexistente previsão para esse tipo de notificação (vide art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972), sendo este inclusive um entendimento consolidado no enunciado nº 110 da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Súmula CARF nº 110 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Assim, nega-se provimento a este pedido.

Da Multa por Compensação Não Declarada

Informou a Contribuinte que foi imposta exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência de suposta compensação indevida efetuada em declarações prestadas pela empresa, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e Art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007, ou seja, foi considerada não declarada a compensação efetuada pela empresa em virtude de que o crédito tributário foi decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Afirmou que a compensação promovida foi consubstanciada em créditos de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do tributo PIS sobre a folha de salários, com fulcro em entendimento consolidado no âmbito da REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA

(RE 566.622), o que corroborou a boa-fé da empresa ao proceder à compensação dos valores em litígio.

Pleiteou assim, que seja reformado o despacho decisório, bem como que seja analisado o pedido de compensação pleiteado.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

O presente processo cinge-se quanto ao cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com crédito de PIS com base em decisão judicial não transitada em julgado.

Pois bem.

No momento da apresentação das declarações de compensação pela recorrente, já estava vigente o art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, que possui a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando foro caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.

A Instrução Normativa da RFB, qual seja a IN 900/08 regula a compensação, senão vejamos o teor do artigo 39:

“Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 6º Será exigida multa, isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 34, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento)”.

Com base na mencionada instrução normativa, constata-se que a aplicação da multa isolada de 75% era obrigatória quando fosse constatada a realização de compensação considerada não declarada.

A questão que merece mais atenção diz respeito aos efeitos da decisão judicial, não transitada em julgado no momento das compensações realizadas, que reconheceu a possibilidade da recorrente, utilizar crédito de PIS sobre folha de salários.

A Referida decisão reconheceu o direito da contribuinte de compensar os seus créditos de PIS sobre folha de salários, contudo ainda não havia transitado em julgado quando a recorrente formalizou as declarações de compensação, configurando, desta forma, a hipótese da alínea “d” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

“Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Desta forma, da análise das normas de regência supramencionadas, percebe-se que a lei expressamente autoriza e determina a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida, ou seja, considerada não-declarada.

Desta feita, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-81.225 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB em 23/08/2018, como razão de decidir:

“(…)

Conforme revelam os documentos de fls. 10 a 18 as compensações foram consideradas não declaradas. Desta feita, uma vez que caracterizada a compensação não-declarada, não restava outra alternativa à Autoridade Fiscal a não ser constituir o crédito tributário por dever de ofício.

O lançamento da multa isolada, portanto, foi formalizado em conformidade com a legislação tributária que regulamentou as regras e procedimentos referentes à

restituição de indébito fiscal e compensação de tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação e, no mérito, julgá-la improcedente”.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator